# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

# **SENTENÇA**

Processo n°: 1008023-11.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar** 

Requerente: Rafaela da Silva Braga

Requerido: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por RAFAELA DA SILVA BRAGA contra MUNICÍPIO DE GAVIÃO PEIXOTO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ROSELI MESIAS DA SILVA, alegando em síntese, que é filha da requerida Roseli e que esta apresenta diagnóstico de alcoolismo (CID F 10.5), motivo pelo qual requereu a concessão da liminar, bem como a procedência da ação, a fim de que a requerida Roseli seja encaminhada para tratamento em clínica de internação ou em hospital adequado de forma compulsória.

Com a inicial (fls. 01/16), vieram documentos (fls. 17/34).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária e deferia a tutela (fl. 35).

Citado, o Município de Gavião Peixoto, contestou a ação (fls. 53/64), alegando preliminarmente, ilegitimidade de parte, pois, o pleito de internação compulsória em clínica não conveniada ao SUS incumbe ao Órgão Estadual. No mérito, aduziu que, a ingerência do Poder Judiciário sobre as políticas públicas de saúde lesa o principio da separação dos Poderes, pois se trata da função típica do Poder Executivo. Relatou, que o principio inserto no artigo 196 da Carta Magna, versa sobre normal programática e, portanto, não pode ser interpretado de forma isolada. Requereu a improcedência da ação.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 67/72), alegando, em síntese, que a maior parte dos serviços de tratamento em Saúde Mental está sob a gestão dos Municípios. Aduziu, que não deve existir a possibilidade de institucionalização da internação permanente dos indivíduos portadores de doença mental em estabelecimentos hospitalares. Requereu a improcedência da ação.

### É o Relatório.

#### Fundamento e Decido.

O presente feito merece julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da produção de outras provas.

O relatório médico de fl. 34 atesta que a medida de internação da requerida Roseli Mesias da Silva era a adequada para sua situação.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É cristalino o dever do Estado e do Município em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde do autor é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político- constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.) RT 841/369.

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde.

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado a fl. 34 demonstrou a necessidade da internação.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para determinar que os réus providenciem, gratuitamente a requerida **Roseli Mesias da Silva**, a internação de que esta necessita, **a qual já se efetivou**.

Reitere-se o ofício de fl.141, para a Clinica Green House Spa Terapêutico – ME informar se a autora já obteve alta, no prazo de 30 dias.

CONDENO os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Isento a Fazenda Estadual dos ônus de sucumbência com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 15 de agosto de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA